



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77-410

Recurso n.º - 91.687 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica deverá ser efetuado até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única (RIR/80, art. 597).

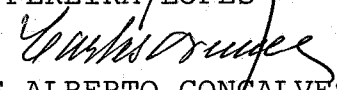
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1987

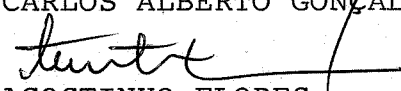

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480-015.026/86-12

RECURSO Nº: 91.687

ACÓRDÃO Nº: 101-77.410

RECORRENTE Nº: FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, com base na Portaria nº 682, de 23/08/79, do Sr. Ministro da Fazenda, contra a decisão do Sr. Delegado Adjunto da D.R.F. em Recife, PE., que não acolheu o seu pedido de retificação de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1985.

O pedido às fls. 01 objetivava o cancelamento do débito de 6.077,64 ORTN's em razão de isenção concedida pela SUDENE posteriormente ao lançamento do imposto e do início do pagamento das quotas.

Às fls. 87, a Chefe da Sessão de Preparo e Julgamento de Processos de Imposto de Renda esclarece que o pedido de fls. 01 fora apresentado fora do prazo e examinado pela repartição fiscal à luz do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente pretende obter o reconhecimento de que o cálculo da Redução por Reinvestimento tenha por base também o adicional de 10% sobre o imposto e que a isenção incide sobre a totalidade do empreendimento e não apenas sobre os rendimentos derivados da exploração.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-015.026/86-12
Acórdão nº 101-77.410

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O contribuinte requereu a um só tempo o cancelamento do débito e a retificação da declaração de rendimentos apresentada, e o despacho de fls. 74 implica em seu indeferimento.

Assim, com base na Port. nº 682, de 23.08.79, do Ministro da Fazenda, recorre daquele ato ao Conselho de Contribuintes.

A retificação da declaração de rendimentos pode ser solicitada pela pessoa jurídica até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única (RIR/80) art. 597) ou por autorização da autoridade administrativa quando houver comprovado erro nela, desde que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento (art. 21 do Decreto-lei nº 1967/82).

Na espécie, a declaração refere-se ao exercício de 1985 e quando apresentada a petição de fls. 01 não apenas tinha sido efetuado o lançamento do imposto como iniciado o pagamento das quotas.

Assim, o contribuinte não preencheu os pressupostos legais para que pudesse retificar a sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984.

A faculdade de que trata o art. 21, § 1º, do Dec. nº 70.235/72 é uma atividade discricionária e não vinculada descabendo, sob esse aspecto, recurso ao Colegiado.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.